

**REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE 6.343 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S) : FILIPE TORRI DA ROSA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : FEDERACAO BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES
- FEBRATTEL
ADV.(A/S) : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES
RODRIGUES E OUTRO(A/S)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, proposta pelo Partido Sustentabilidade em face de dispositivos da Lei nº 13.979, de 2020, com as alterações promovidas pelas Medidas Provisórias nº 926/2020 e nº 927/2020, que dispõem sobre “medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

Eis o teor dos dispositivos impugnados:

“Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

(...)

VI - restrição excepcional e temporária, conforme

recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

(...)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

(...)

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput**. (Redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

(...)

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do **caput** deste artigo”.

A argumentação do requerente se divide em dois pontos:

i) ofensa à autonomia federativa por subtração de competência reservada dos estados e do Distrito Federal no tocante à exploração do transporte intermunicipal (art. 18 da Constituição); e

ii) ofensa à autonomia federativa (art. 18 da Constituição) por subtração das competências comuns dos estados, do Distrito Federal e dos municípios para cuidar da saúde e legislar sobre proteção e defesa à saúde, previstas, respectivamente, nos arts. 23, II, e 24, XII, da Constituição.

Assim, consiste a controvérsia em verificar se os dispositivos impugnados se encontram no âmbito de atuação da União para dispor sobre normas gerais de saúde ou se eles violaram a competência

ADI 6343 MC-REF / DF

reservada (ou residual) dos estados-membros e do Distrito Federal para regular transporte intermunicipal (art. 25, § 1º, da Constituição).

O Relator indeferiu a medida liminar em decisão assim ementada:

“SAÚDE PÚBLICA – CORONAVÍRUS – PANDEMIA – PROVIDÊNCIAS NORMATIVAS. Ante pandemia, há de considerar-se a razoabilidade no trato de providências, evitando-se, tanto quanto possível, disciplinas normativas locais”.

O Ministro **Edson Fachin**, acompanhado pela Ministra **Rosa Weber**, deferiu

“parcialmente a medida cautelar requerida para conferir interpretação conforme ao inciso II do § 7º do art. 3º da Lei 13.979, de 2020, para afastar o sentido de qualquer condição que obste o respeito à diretriz constante do art. 198, I, da Constituição Federal que prevê que o Sistema Único de Saúde será descentralizado, com direção única em cada esfera de governo”.

O Ministro **Alexandre de Moraes** votou pelo referendo parcial da medida cautelar em relação ao art. 3º, VI, b; e §§ 6º e 7º, II, de modo a suspender parcialmente os dispositivos, sem redução de texto, a fim de excluir estados e municípios da necessidade de autorização ou observância ao ente federal.

Foi acompanhado pelos Ministros **Luiz Fux**, **Cármem Lúcia**, **Ricardo Lewandowski** e **Gilmar Mendes**.

Na ocasião, externei minha preocupação quanto às balizas necessárias para evitar excessos dos entes federados, tais como o fechamento de rodovias, que, a pretexto de evitar a circulação de pessoas e o contágio da doença, acaba por impedir a chegada de remédios, produtos hospitalares e alimentos.

Conforme venho destacando nos diversos pedidos de suspensão que chegam a esta Presidência, na análise de requerimentos referentes aos efeitos da pandemia de COVI-19 e especialmente, na tentativa de equacionar os inevitáveis conflitos federativos disso decorrentes, **a gravidade da situação vivenciada exige a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, sempre respeitada a competência constitucional de cada ente da Federação e com vistas a resguardar sua necessária autonomia para assim proceder.**

Por outro lado, a situação que ora vivemos também exige a tomada de providências estatais em todas as suas esferas de atuação, mas sempre por meio de ações coordenadas e devidamente planejadas pelos entes e órgãos competentes, e fundadas necessariamente em informações e dados científicos, e não em singelas opiniões pessoais de quem não detém competência ou formação técnica para tanto.

Com o julgamento concluído no dia 17/4/20, do referendo da medida cautelar na ADI nº 6.341, esse entendimento foi explicitado pelo Plenário desta Suprema Corte, que deixou assentado que o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, reconhecendo e preservando, no entanto, a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição Federal.

No tocante à **saúde**, o art. 23, II, da CF estabelece a competência comum (material) da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, permitindo aos entes atuar de forma concreta no âmbito administrativo.

O art. 24, **caput** e XVII, da CF prevê a competência concorrente à União, aos estados e ao Distrito Federal para legislar sobre defesa da saúde.

No mesmo art. 24 da Constituição, elencam-se as regras sobre a divisão das atribuições entre os entes federados, nos seguintes parágrafos:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (**Vide** Lei nº

ADI 6343 MC-REF / DF

13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

De acordo com os ensinamentos de Tércio Sampaio Ferraz Junior,

“O § 1º [do art. 24 da CF] traz, **como regra geral, que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União deve limitar-se ao estabelecimento de normas gerais. A contrario sensu, a competência dos Estados e do Distrito Federal, nas matérias enumeradas nos dezesseis incisos do caput, é para o estabelecimento de normas particulares,** devendo-se lembrar que o § 2º, ao conferir à União a competência para legislar sobre normas gerais, determina que não fica excluída a ‘competência suplementar’ dos Estado” (Ferraz Júnior, T. S. Normas gerais e competência concorrente. Uma exegese do art. 24 da Constituição Federal. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade De São Paulo, 90, 245-251, 1995. Recuperado de <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67296>).

A jurisprudência desta Suprema Corte consolidou-se no entendimento doutrinário de que, **em matéria de competência concorrente, há que se respeitar o que se convencionou denominar de predominância de interesse** na análise de eventual conflito porventura instaurado.

Nesse sentido e apenas para ilustrar, cito trecho da ementa do seguinte e recente acórdão:

“(…) 5. Durante a evolução do federalismo, passou-se da ideia de três campos de poder mutuamente exclusivos e limitadores, segundo a qual a União, os Estados e os Municípios teriam suas áreas exclusivas de autoridade, para um novo modelo federal baseado, principalmente, na cooperação, como salientado por KARL LOEWESTEIN (Teoria de la constitución. Barcelona: Ariel, 1962. p. 362). 6. O legislador constituinte de 1988, atento a essa evolução, bem como sabedor da tradição centralizadora brasileira, tanto, obviamente, nas diversas ditaduras que sofremos, quanto nos momentos de normalidade democrática, instituiu novas regras descentralizadoras na distribuição formal de competências legislativas, com base no princípio da predominância do interesse, e ampliou as hipóteses de competências concorrentes, além de fortalecer o Município como polo gerador de normas de interesse local. 7. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre os entes componentes do Estado Federal brasileiro é o princípio da predominância do interesse, tanto para as matérias cuja definição foi preestabelecida pelo texto constitucional, quanto em termos de interpretação em hipóteses que envolvem várias e diversas matérias, como na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade. 8. A própria Constituição Federal, portanto, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I) (...)” (RE nº 1.247.930/SP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/3/20).

A Suprema Corte tem seguido o entendimento de que a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local não afasta a

ADI 6343 MC-REF / DF

incidência das normas estaduais e federais expedidas com base na competência concorrente, conforme, por exemplo, decidido no julgamento do RE nº 981.825/SP-AgR-segundo, de cuja ementa destaco o seguinte excerto:

“(…) A competência constitucional dos Municípios para legislar sobre interesse local não os autoriza a estabelecer normas que veiculem matérias que a própria Constituição atribui à União ou aos Estados. Precedentes (…)” (Primeira Turma, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 21/11/19).

Como visto, o dever de promover e proteger a saúde recai sobre todos os entes federados (competência comum - art. 23, II), enquanto a competência para legislar sobre defesa da saúde se encontra no rol de atribuições deferidas concorrentemente à União, aos estados e ao Distrito Federal (art. 24, XII, da CF), norteando-se pelo princípio da predominância de interesse.

Nas palavras do Ministro **Alexandre de Moraes**,

“ninguém, nenhum ente federativo, nenhum Poder de Estado, nenhuma autoridade, tem o monopólio do combate à pandemia. Todos temos que nos unir, os três Poderes, no âmbito dos três níveis de federação, para tentar diminuir os efeitos nefastos dessa pandemia ao máximo”.

Nesse sentido, deve-se atentar para o

“(…) modelo do federalismo de cooperação, de forma a que cada responsabilidade atribuída pela Constituição Federal seja assumida pelos respectivos entes políticos, mas sempre com a perspectiva de que elas se voltam ao interesse comum e, portanto, as competências próprias de cada ente político não deslegitimam a atuação conjunta, antes a recomendam” (RIBEIRO, Gabriel Pedroza Bezerra. **O Supremo Tribunal Federal e o fortalecimento da autonomia legislativa dos**

Estados no modelo federativo brasileiro. Olinda: Livro Rápido, 2019. p. 61).

Numa situação de pandemia, como a causada pela propagação do coronavírus, as medidas sanitárias de controle da Covid-19 devem ser tomadas em curto espaço de tempo e, de preferência, de forma coordenada e cooperativa entre os entes federados, respeitadas as competências constitucionais de cada esfera da Federação.

Portanto, assiste razão ao requerente quando afirma que os dispositivos questionados obstam o exercício das competências constitucionais dos estados-membros e dos municípios ao condicionarem a aplicação de medidas de restrição de locomoção intermunicipal, bem como de outras medidas na área da saúde, a:

- (1) recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (MP 926),
- (2) autorização do Ministério da Saúde e (MP 926);
- (3) observância das disposições de ato conjunto dos Ministros da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura (MP 927).

O requerente alega que referidas normas impedem os estados-membros e o Distrito Federal de disporem sobre transporte intermunicipal, porquanto criam barreiras aos entes para tanto. Para reforçar a argumentação, citam o art. 17, I, da Lei 12.587/12, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana e dá outras providências.

Eis a íntegra do dispositivo:

“Art. 17. São atribuições dos Estados:

I - prestar, diretamente ou por delegação ou gestão associada, os serviços de transporte público coletivo intermunicipais de caráter urbano, em conformidade com o § 1º do art. 25 da Constituição Federal”.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal reconhece a competência dos estados-membros para dispor sobre transporte intermunicipal, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição.

Nesse sentido, destaco:

“A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo (...). O preceito da Constituição amapaense que garante o direito a "meia passagem" aos estudantes, nos transportes coletivos municipais, avança sobre a competência legislativa local. A competência para legislar a propósito da prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal é dos Estados-membros. Não há inconstitucionalidade no que toca ao benefício, concedido pela Constituição estadual, de "meia passagem" aos estudantes nos transportes coletivos intermunicipais” (ADI 845, Rel. Min. Eros Grau, julgada em 22/11/07, DJe de 7/3/08).

A Constituição da República estabeleceu, de forma enumerada, a competência da União para tratar de transporte internacional e interestadual, bem como a dos municípios, no caso do transporte local. De forma residual, compete aos estados explorar serviços de transporte intermunicipal, autorizando, assim, a Carta que cada ente federado regule a matéria de maneira a atender suas peculiaridades, não de forma linear.

Desse modo, a Constituição fixou os limites da competência de cada ente da federação, não havendo concorrência, hierarquia ou subordinação entre eles (modelo horizontal).

Exatamente por isso acompanho o voto do Ministro **Alexandre de Moraes** quanto à suspensão parcial, sem redução de texto, do art. 3º, VI, b; e §§ 6º e 7º, II, a fim de excluir estados e municípios da necessidade de receber autorização do ente federal.

Proponho, no entanto, para evitar eventuais excessos dos entes federados, que seja explicitado o seguinte, dado que os dispositivos

abordam a locomoção de bens e serviços:

1) A necessidade de observância de recomendações técnicas e científicas para a adoção das medidas de restrição; e

2) O resguardo da locomoção dos produtos e serviços essenciais definidos pelos entes federados no exercício das correspondentes competências constitucionais, impedindo quaisquer embaraços ao trânsito necessário à continuidade desses serviços e atividades.

1) NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS E CIENTÍFICAS PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS DE RESTRIÇÃO

Como bem salientou o Ministro **Alexandre de Moraes**,

“estados e municípios devem, assim como a União - e deveria seguir mais -, seguir as recomendações técnicas internacionais da OMS, dos infectologistas, dos especialistas. Agora, não se pode vincular estados e municípios a órgão central interligado à União. Isso iria totalmente em contra ao que julgamos na ação anterior

(...)

A União, sim, deve, nos termos da Medida Provisória, observar as normas da Anvisa e de seus próprios Ministérios, mas isso não exclui a possibilidade de os estados e municípios efetivarem as normas previstas na Medida Provisória, observando as orientações dos órgãos técnicos correspondentes”.

Nesse sentido, assento a plena constitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 13.979/20, o qual deve ser seguido por todos os entes estatais e em todas as esferas de atuação.

Eis o inteiro teor do dispositivo:

“Art. 3º (...)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em

ADI 6343 MC-REF / DF

análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.”

De fato, é importante deixar claro que, no enfrentamento da emergência de saúde, há critérios mínimos, baseados em evidências científicas, para se imporem medidas restritivas, especialmente as mais graves, como a restrição de locomoção, prevista no inciso VI do art. 3º da Lei 13.979/20.

A competência dos estados e municípios, assim como da União, não lhes conferem carta branca para limitar a circulação de pessoas e mercadorias com base, unicamente, na conveniência e na oportunidade do ato.

Conforme destacado no voto do Ministro **Edson Fachin**,

“[a] emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito”.

Ademais, o inciso VI do art. 3º da Lei 13.979/20 deve ser lido em conjunto com a alteração do Decreto 10.282/20, que passou a conferir ao órgão de vigilância sanitária estadual/distrital ou equivalente o poder de elaborar a recomendação técnica fundamentadora da medida de restrição do transporte intermunicipal.

Eis o teor do art. 3º, § 8º, do Decreto 10.282/20, incluído pelo Decreto 10.292/20:

“Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da

população, tais como:

V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;

§ 8º Para fins de restrição do transporte intermunicipal a que se refere o inciso V do caput, o órgão de vigilância sanitária ou equivalente nos Estados e no Distrito Federal deverá elaborar a recomendação técnica e fundamentada de que trata o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020 (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)º

Assim, faz-se necessário conferir interpretação conforme ao art. 3º, VI, b; e §§ 6º e 7º, II, da Lei 13.979/20, para explicitar que as medidas de restrição estabelecidas devem ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada do respectivo órgão técnico de vigilância sanitária ou equivalente.

2) MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS ESSENCIAIS

Ademais, é necessário resguardar a locomoção dos produtos e serviços essenciais definidos pelos entes federados no âmbito do exercício das correspondentes competências constitucionais.

No julgamento da ADI nº 6341, esta Corte conferiu

“interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais”.

Esse relevante julgamento, ao assegurar o pronunciamento de cada um dos entes federativos no seus respectivos âmbitos territoriais e de competência, consagrou a importância da atuação coordenada (e não

ADI 6343 MC-REF / DF

conflitante) entre eles, dado que há uma interseção sempre ascendente de espaço territorial (um município integra sempre um estado; e os estados, juntamente com o Distrito Federal, formam a União), não havendo como contemplar um rol local sem se considerar o regional e esse, sem se considerar a relação federal.

De acordo com o entendimento fixado na ADI 6.341, os estados-membros e os municípios podem ampliar o rol de serviços essenciais definidos pela União, assim como pode restringi-lo, a fim de compatibilizar as medidas de combate à Covid-19 com a realidade de cada ente federado e, desde que, observada a distribuição constitucional de competências.

Esse entendimento tem impacto direto nesta ação, dado que a definição da essencialidade dos bens e serviços induz, de igual modo, à garantia de sua locomoção.

Com efeito, nenhuma eficácia teria a conclusão daquele julgado – que reconhece a competência dos entes para dispor sobre os serviços públicos e atividades essenciais, se, uma vez definido esse rol, os bens e serviços nele expressos não pudessem transitar pelos respectivos territórios livres de embaraços provocados por outro ente.

Por isso considero fundamental explicitar – e as medidas de suspensão que têm chegado a esta Corte traduzem a razão de minha preocupação – a liberdade de trânsito de bens e insumos relativos ao rol de serviços essenciais nos territórios respectivos, não podendo os entes criar embaraços a essa locomoção, sempre observada a respectiva competência constitucional.

Exemplifico. O serviço de produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo foi definido como essencial pela União, nos termos do art. 3º, §1º, VI, do Decreto nº 10.282/20.

Segundo o art. 22, IV, da CF/88, compete à União legislar sobre energia e o art. 177, em seu § 2º, I, estipula que a União estabelecerá lei dispondo sobre “a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo

em todo o território nacional”.

Assim, adotando o critério da predominância do interesse para estabelecer limites de atuação na situação de pandemia, cabe somente ao ente federal estabelecer restrição de locomoção no território brasileiro quanto ao serviço de fornecimento dos derivados de petróleo em todo território nacional, ainda que se trate de locomoção intermunicipal.

Por ser serviço de competência da União, não caberia aos estados-membros ou aos municípios restringi-lo.

Nesse sentido, o Ministro **Alexandre de Moraes** destacou que não há exclusão da União quando predomina o interesse geral, ressaltando que permanece

“a possibilidade de a União determinar a interdição em rodovias intermunicipais para garantir abastecimentos, para garantir eventual possibilidade de chegada mais rápida de medicamentos. Não é isso, porque aí o interesse nacional, o interesse geral, dentro do princípio da predominância do interesse, estaria latente.

Agora, não é possível que a União não permita que os Estados possam regulamentar o transporte intermunicipal, a rodovia intermunicipal, eventualmente realizar barreiras sanitárias nas rodovias intermunicipais, se o interesse for regional.

(...)

(...) **a União continua com a possibilidade de atuar na questão do transporte e das rodovias intermunicipais, desde que haja interesse geral, mas não exclui isso dos estados. A União, sim, deve, nos termos da Medida Provisória, observar as normas da Anvisa e de seus próprios Ministérios, mas isso não exclui a possibilidade de os estados e municípios efetivarem as normas previstas na Medida Provisória, observando as orientações dos órgãos técnicos correspondentes.**

(...)

A União tem o papel central, primordial e imprescindível de realizar essa coordenação nos moldes que a

própria Constituição estabeleceu no SUS. A grande coordenação da saúde é da União, com Estados e Municípios atuando na ponta” (grifei).

Ante o exposto, voto pelo **referendo parcial da medida cautelar**, para i) suspender parcialmente, sem redução de texto, o disposto no art. 3º, VI, b, e §§ 6º e 7º, II, a fim de excluir estados e municípios da necessidade de autorização ou observância ao ente federal; e ii) conferir interpretação conforme aos referidos dispositivos no sentido de que as medidas neles previstas devem ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada, devendo ainda ser resguardada a locomoção dos produtos e serviços essenciais definidos por decreto da respectiva autoridade federativa, sempre respeitadas as definições no âmbito da competência constitucional de cada ente federativo.